

Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessada: 18ª SRE de Juiz de Fora

Parecer nº 13.799

Data: 28 de janeiro de 2003

Ementa:

*Manoel
24/1/2003
[Signature]*

CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADITIVO - PREÇO UNITÁRIO DA MERCADORIA - VALOR DO CONTRATO - ALTERAÇÃO.

RELATÓRIO

Contrato de fornecimento de combustível celebrado com dispensa de licitação em virtude do valor -Lei 8.666/93, art. 23, II, *a*, proibida a prorrogação.

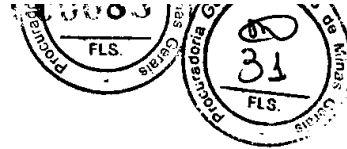
A ele foi proposto, anteriormente, aditivo para reajustar os preços de cada item da mercadoria a ser fornecida (cláusula quarta), não autorizado no Parecer nº 13.378 porque "não explicita os novos valores a serem avençados" e não enseja a análise à luz do comando da Lei de Licitações, art. 65 (máximo de 25% de acréscimo).

Retorna agora para alterar o valor (cláusula quinta), de R\$ 6.600,00 para R\$ 7.986,00, razão de 21% a mais.

PARECER

1) Diz o contrato (cláusula sexta - reajustamento) que o valor da cláusula quinta não pode sofrer reajuste "salvo em cumprimento a determinações oficiais de alteração do preço", o que a todo ver não acontece.

[Signature]



Outra hipótese é o equilíbrio econômico do contrato "mediante comprovação do preço atual de mercado, através de ampla pesquisa de preço e justificativa fundamentada do Setor gerenciador do Contrato, em cumprimento do artigo 65, inciso II, alínea 'd' e § 6º da Lei Federal nº 8.666/93" (sic).

Ausentes os requisitos impostos no próprio contrato, quais, a pesquisa de preço e a justificativa do setor gerenciador do contrato: por isso só é que não pode ser, por ora, celebrado o aditivo.

2) Já o termo proposto, veja-se que o que virá a ser firmado não é "o presente Contrato", senão um termo aditivo àquele.

A cláusula primeira contemplará a justificativa da alteração, ainda que de forma sintética.

A segunda seja a alteração da cláusula quinta do contrato, que passa de R\$ 6.600,00 para R\$ 7.986,00.

Dispensável a presença de testemunhas, que a Lei de Licitações não prevê e a lei comum só exige para conferir natureza de título executivo extrajudicial ao contrato, o que não é mesmo o caso do contrato administrativo.

Então é que poderá ser celebrado.

CONCLUSÃO

Aditivo contratual para alterar o valor do

STADO DE MINAS GERAIS
ROCURADORIA GERAL DO ESTADO



fornecidos ao Estado só pode ser celebrado mediante justificativa fundada em ampla pesquisa de preços devidamente comprovada pelo setor de gerenciamento do contrato.

Feito isso e consertado o termo apresentado é como poderá ser celebrado.

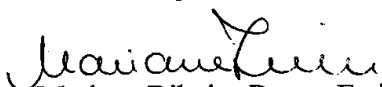
É o censurável Parecer.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado.

Visto.
Aprovo o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica